

Image not found or type unknown

Prefeitura Municipal de Itaú

R. Cleofas Nunes, 74 - CENTRO - CEP: 59855-000 - Itaú/RN
CNPJ: 08.148.553/0001-06 - Tel: 84 33712222 - Site: www.itaui.m.gov.br

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
NÚMERO: 2022.09.09.0013**



Data/Hora: 09/09/2022 10:30:25

Tipo: COMUNICADO

Credor: M H F DE FREITAS EIRELI ME

Setor: PROTOCOLO

Responsável: FRANCISCO GIDEHON PEREIRA DE ASSIS



2022.09.09.0013

Descrição do protocolo

RECURSO ADMINISTRATIVO A TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0627001/2022 - EMPRESA: M H F DE FREITAS LTDA

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido **DATA:** __/__/__

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.



FRANCISCO GIDEHON PEREIRA DE ASSIS

PROTOCOLO: 2022.09.09.0013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ



Credor: M H F DE FREITAS EIRELI ME - 14.148.901/0001-30
Setor: PROTOCOLO
Descrição: RECURSO ADMINISTRATIVO A TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0627001/2022 - EMPRESA: M H F DE FREITAS LTDA
Link: <https://www.aprotocolo.com.br/itaui/protocolo/1919>

DATA/HORA: 09/09/2022 10:30:25



2022.09.09.0013



M H F DE FREITAS LTDA
CNPJ: 14.148.901/0001-30

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ/RN.
PROCESSO ADMISNISTRATIVO Nº 0627001/2022

PROPONENTE: M H F DE FREITAS LTDA
CNPJ: 14.148.901/0001-30

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

- RECURSO ADMINISTRATIVO á TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, PROCESSO ADMISNISTRATIVO Nº 0627001/2022. CONTENDO 19 (DEZENOVE PAGINAS) Á CONTAR DO PROTOCOLO.

Maria Helena Ferreira de Freitas
MHF DE FREITAS LTDA
CNPJ: 14.148.901/0001-30

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

FUNÇÃO:

DATA:

HORÁRIO:

2
19

RAFAEL CHAVANTE
ADVOCADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ/RN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0627001/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

MHF DE FREITAS LTDA (Alto Oeste Construção), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.148.901/0001-30, estabelecida à Rod Rn-075, Zona Rural de Pilões/RN – CEP: 59.960-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposto descumprimento do instrumento convocatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, e ainda sendo o dia 07 de setembro feriado nacional, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

3
19

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a contratação de empresa especializada na construção de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial de trecho da zona rural do município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope “01” (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente.

Inicialmente cumpre relatar que a decisão emanada é por demais simples. É que por se tratar da coisa pública, essa deveria ser fundamentada, e não, simplesmente apontada, como foi o caso.

É que essa recorrida na publicação do resultado, apenas informou a inabilitação, não consagrando os injustos motivos para tal. Vejamos:

19 – M H F DE FREITAS LTDA – EPP

CNPJ (MF) Nº 14.148.901/0001-30

Ao verificar a documentação, constatou-se que a empresa apresentou declaração: Anexos III ao XIII (sem as assinaturas do responsável reconhecida em cartório, de acordo com o Edital).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-332



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

A recorrida inabilitou a recorrente por supostamente ter juntado declarações sem reconhecimento de firma em cartório.

As declarações supostamente viciadas são os anexos III e XIII, do edital licitatório, onde o primeiro é a Declaração de Inexistência de Trabalhador Menor, e a Declaração de Vistoria, ambas declarações prestadas pela própria empresa.

Inicialmente, insta relatar que a recorrente juntou às competentes declarações.

Com efeito, é importante mencionar também que no edital licitatório inexistiu item que faz referência a tal cobrança de reconhecimento nas ditas declarações, mas apenas nos próprios anexos, consta uma pequena observação com tal opção.

Verdadeiramente a recorrente deixou de reconhecer firma nas declarações elencadas, entretanto, aquelas expressam, apenas a vontade e a concordância da licitante, o que já está implícito na documentação juntada.

A recorrida inabilitou a recorrente por mera formalidade quando pugnou pelo reconhecimento em firma.

As declarações expressam apenas a vontade daqueles que as declarou. Assim, a vontade assinada, pode ser suprida por qualquer outro documento que assim demonstre.

O reconhecimento de firma nos documentos postos no anexo é mera formalidade, o que não pode inabilitar a licitante.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



O reconhecimento de firma junto ao poder público vem sendo inaplicado desde a década de 60, após a publicação do **ainda em vigor** DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968, vejamos:

Art 1º. Fica **dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País** quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

O reconhecimento é apenas um meio de garantir que a assinatura posta não é falsa, o que seria ilógico para o presente certame. Ora, como alguma licitante participaria de um edital licitatório, juntados todos os seus documentos fiscais e econômicos, bem como assinando e requerendo seu credenciamento, e juntaria uma certidão com assinatura falsa?

Conforme disposto, a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do edital aparenta ser mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.

É dizer, não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. **Seria inimaginável que uma empresa contratada para realizar os serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou as declarações, mesmo tendo assinado o contrato.**



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (**Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros**).

No entendimento daquela Corte de Contas, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por restringir a participação dos licitantes, ofendendo os princípios constitucionais que regulam a licitação.

É importante destacar também que tanto o STJ, quanto as Consultorias Públicas, entendem que **qualquer documentação que tenha o mesmo efeito prático, ou que possa ser evidenciado por elemento constante nos próprios autos, supre meras irregularidades formais postas pelo edital.**

Valendo-se de trecho do parecer nº 15 emitido pelo Consultor Joel de Menezes Niebuhr da FECAM¹, vejamos:

Essa tese, como dito, ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se podem contar alguns acórdãos que propugnam pela desconsideração de meras irregularidades formais, desde que sem repercussão prática e suprível por elementos constantes dos próprios autos. A título ilustrativo, é oportuno fazer remissão às situações fáticas que serviram de suporte aos acórdãos, que retratam a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, mesmo para que se tenha idéia fiel do modo verdadeiramente restritivo com o qual o abrandamento ou a desconsideração das

¹ Joel de Menezes Niebuhr, Consultor da FECAM – Parecer nº 15. Disponível em: <http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=15>. Acesso em: 25 ago. 2014.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



formalidades em licitação é apreendido, afastando visões apressadas e deturpadas.

Com efeito, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do mandado de segurança nº 5.418/DF, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a indicação por extenso. Perceba-se que, *in casu*, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do Superior Tribunal de Justiça resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido Consórcio.

Na ementa do supracitado acórdão lê-se o seguinte: "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...) **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**" (grifo acrescido)

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, diz respeito a mandado de segurança impetrado pela Rádio FM Miraguai Ltda (nº 5.597/DF), que foi inabilitada em licitação pública por não constar assinatura do gerente da empresa no balanço de abertura, no balanço patrimonial e no índice de solvência, conquanto os referidos documentos tivessem sido assinados por contador regularmente habilitado, como exige a lei, e, posteriormente, ratificados. Note-se que, mais uma vez, se tratava, realmente, de mera formalidade, sem conseqüências práticas, por efeito do que os ministros do Superior Tribunal de Justiça concederam a segurança, determinando a habilitação da impetrante.

Aliás, também o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 5.361, relatado pelo Ministro José Delgado, considera excessiva a exigência de que o balanço seja assinado pelo sócio gerente, contentando-se com a aposição do contador.

Acrescenta-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Demócrito Reinaldo, proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5647, que concedeu a ordem para o efeito de reformar decisão administrativa que havia inabilitado licitante pura e simplesmente porque a certidão de inscrição municipal apresentada por ela, absolutamente perfeita e válida, não estava numerada, como exigia o edital. Salta aos olhos, mais uma vez, que a inabilitação da impetrante havia-se dado por mera formalidade, que não afetava em nada o conteúdo do documento que se exigia.

(...)



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

19/19

De tudo quanto até agora se expôs, conclui-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: **em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.**

Ressalte-se também que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Vejamos o que diz o seu artigo 3º:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Desse modo, deve o próprio recorrido reconhecer a assinatura ali posta, e caso tenha dúvidas, ai sim, inclusive, poderá/deverá realizar diligências para tal, e não simplesmente e ilegalmente inabilitar a licitante.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-332



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

10
19

a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

11
19

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e **atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas** em disputa, o responsável pela condução do certame deve **promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

(todos os grifos são nossos)

Assim, não pode a licitante ser inabilitada com fundamento na falta de reconhecimento de firma, já que tal declaração de vontade pode ser observada em outros documentos que tenham a mesma repercussão prática, como é o caso, e ainda podem ser objeto de diligência.

Em resumo, face ao custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

12
19

certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

(grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

13
19

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

A verdade é que a inabilitação nos moldes postos é absurda, e chega a ser objeto de bastante discursão quanto à imparcialidade da recorrida, eis que salta aos olhos tamanha ilegalidade. Basicamente criou-se uma manobra para inabilitar essa recorrente.

O presente recurso chega a ser obrigatório para a recorrente, eis que caso deixasse sua inabilitação ocorrer de uma forma tão absurda, poderia futuramente até ser acusado em um processo criminal pela participação em um direcionamento de licitação (cartel), pois caso não recorresse, o próprio Ministério Público poderia se questionar como uma inabilitação com tamanha ilegalidade não foi impugnada pela licitante, eis que salta aos olhos de qualquer pessoa que tenha o mínimo de experiência jurídica, tamanho absurdo.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Diante do exposto, requer a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, por se tratar de uma aberração jurídica, eis que essa, a Recorrente, cumpriu com todos os pontos pugnados no edital licitatório.

DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.** (Grifos nosso)

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão sequer explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



16
19

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente MHF DE FREITAS LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Almino Afonso/RN, 08 de setembro de 2022.

RAFAEL NUNES CHAVANTE
Advogado
OAB RN 12.278



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-332



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D7D-EA44-4C89-3329.

GT
14

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7D7D-EA44-4C89-3329> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7D7D-EA44-4C89-3329



Hash do Documento

2323C843CBA83ED3418584AD09EB2EA0F927230F08F8F45B0B045944F34198CF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/09/2022 é(são) :

- Rafael Nunes Chavante - 082.742.784-02 em 08/09/2022 10:55
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PROCURAÇÃO "Ad Judicia et extra"

OUTORGANTE: MHF DE FREITAS LTDA (Alto Oeste Construção), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.148.901/0001-30, estabelecida à Rod Rn-075, Zona Rural de Pilões/RN – CEP: 59.960-000.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Pilões/RN, 08 de setembro de 2022.

M H F DE FREITAS
LTDA:141489010
00130

Assinado de forma digital por
M H F DE FREITAS
LTDA:14148901000130
Dados: 2022.09.08 14:08:28
-03'00'

REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE